



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2207453 - RS (2025/0123159-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : FLAVIO RESMINI FILHO - RS064905
RECORRIDO : CARLOTA PEUKERT FLECK
RECORRIDO : JOAO CARLOS FLECK
ADVOGADOS : JONAS GUERINO PASQUALOTTO - RS051492
ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO - RS038872A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CÁLCULO DO CRÉDITO EXEQUENDO. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE ERRO DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. *"A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que eventuais erros materiais nos cálculos apresentados para o cumprimento de sentença não estão sujeitos à preclusão, sendo possível ao magistrado, inclusive, encaminhar os autos à contadoria, de ofício, para apurar se os cálculos estão em conformidade com o título em execução."* (AgInt nos EAREsp 1.572.319/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024)

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2207453 - RS (2025/0123159-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : FLAVIO RESMINI FILHO - RS064905
RECORRIDO : CARLOTA PEUKERT FLECK
RECORRIDO : JOAO CARLOS FLECK
ADVOGADOS : JONAS GUERINO PASQUALOTTO - RS051492
ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO - RS038872A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CÁLCULO DO CRÉDITO EXEQUENDO. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE ERRO DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. *"A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que eventuais erros materiais nos cálculos apresentados para o cumprimento de sentença não estão sujeitos à preclusão, sendo possível ao magistrado, inclusive, encaminhar os autos à contadoria, de ofício, para apurar se os cálculos estão em conformidade com o título em execução."* (AgInt nos EAREsp 1.572.319/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024)

3. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A., com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. CRÉDITO RURAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRADIÇÃO. O acórdão padece de contradição, no que tange à afirmação de ser cumprimento individual provisório de sentença coletiva de ação civil pública, pois, na verdade, a ação é de repetição de indébito, versando sobre diferenças de correção monetária em cédulas rurais na vigência do Plano Collor I, na qual em impugnação ao cumprimento de sentença somente podem ser alegadas causas modificativas ou extintivas da obrigação que sejam supervenientes à sentença, conforme dispõe o art. 525, § 1º, VII, do CPC. Nesse contexto, deve o vício ser agora sanado, como acolhimento dos embargos, para desprover o agravo de instrumento, em que o banco postulou a elaboração de novo laudo pericial, com a computação do abatimento de valores supostamente devolvidos ao mutuário, com base na Lei nº 8.088/90, pois tal matéria não foi enfrentada pela sentença que resolveu a fase de conhecimento. APÓS O VOTO DO RELATOR, DES. ALTAIR DE LEMOS JÚNIOR, DESACOLHENDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, O

DES. CAIRO ROBERTO RODRIGUES MADRUGA LANÇOU DIVERGÊNCIA, NO SENTIDO DE ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O DES. FERNANDO FLORES CABRAL JÚNIOR ACOMPANHOU A DIVERGÊNCIA. RESULTADO: POR MAIORIA, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, VENCIDO O DES. ALTAIR. REDATOR PARA O ACÓRDÃO: DES. CAIRO ROBERTO RODRIGUES MADRUGA" (e-STJ fl. 199).

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fls. 112/116).

Em suas razões, o recorrente aponta violação dos arts. 373, II, 435, 473, § 3º, 502, 503, 505, 506, 507, 508, 525, § 1º, V e VII, 1.022 e 1.025, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 884 do Código Civil.

Suscita, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem, mesmo instado por meio de embargos de declaração, teria se omitido em analisar questões essenciais ao deslinde da controvérsia, notadamente o fato de a decisão exequenda ser ilíquida, o que afastaria a preclusão e permitiria a juntada de documentos para a correta apuração do *quantum debeatur*.

Defende a ocorrência de cerceamento de defesa, pois o acórdão recorrido, ao reformar sua decisão inicial, impediu a utilização de extratos e demonstrativos contábeis juntados na fase de cumprimento de sentença. Afirma que tais documentos são essenciais para comprovar a evolução dos contratos e apurar o exato "valor pago a maior", conforme determinado no título executivo, sendo indevida a preclusão reconhecida pela Corte *a quo*, por se tratar de matéria de defesa arguível em impugnação.

Assevera que a desconconsideração dos documentos apresentados na fase de cumprimento de sentença ofende a coisa julgada, uma vez que a decisão transitada em julgado não fixou valor certo e determinado, mas apenas os parâmetros para o cálculo. Argumenta que a manutenção do laudo pericial, elaborado por projeção e sem a análise dos extratos bancários, resulta em excesso de execução e, conseqüentemente, em enriquecimento ilícito da parte recorrida.

Contrarrazões às e-STJ fls. 297/300.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar, em parte.

O recorrente alega a omissão do Tribunal de origem quanto à possibilidade de o executado, em sede de cumprimento de sentença de ação de repetição de indébito, juntar aos autos documentos que subsidiem a realização da perícia técnico-contábil, necessária para aferir exatamente o *quantum debeatur*.

Inexiste omissão, contudo. O Tribunal de origem, com fundamentação suficiente, entendeu que a existência de pagamentos – efetuados pelo devedor ao credor – constitui fato modificativo do direito, de modo que deveria ter sido demonstrada na fase de conhecimento. A Corte, em outras palavras, considerou preclusa a possibilidade de o Banco do Brasil juntar aos autos extratos de evolução de saldo de conta corrente, bem como outros documentos essenciais à apuração do valor do crédito exequendo.

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. A esse respeito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

No mérito, o acórdão merece reforma, contudo. É certo que não se está diante de liquidação individual de sentença coletiva – quando a carga cognitiva do juiz na fase de execução é extensa –, mas, mesmo diante do cumprimento de sentença derivado de ação individual – como ocorre no presente caso –, é dever do magistrado assegurar o exato cumprimento do título judicial e evitar o enriquecimento sem causa do exequente.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é sólida no sentido de que

"eventuais erros materiais nos cálculos apresentados para o cumprimento de sentença não estão sujeitos à preclusão, sendo possível ao juiz, inclusive, encaminhar os autos à contadoria, de ofício, para apurar se os cálculos estão em conformidade com o título em execução" (REsp 2.208.870/RR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

Com a mesma conclusão:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 168/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. VALOR CORRETO. DÚVIDA DO JUIZ. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. Incidência da Súmula nº 168/STJ: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.'

2. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que eventuais erros materiais nos cálculos apresentados para o cumprimento de sentença não estão sujeitos à preclusão, sendo possível ao magistrado, inclusive, encaminhar os autos à contadoria, de ofício, para apurar se os cálculos estão em conformidade com o título em execução.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EAREsp 1.572.319/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024)

Desse modo, compete ao magistrado de primeiro grau, ao processar o cumprimento de sentença, assegurar que os cálculos do valor do crédito exequendo estejam de acordo com a realidade fática do feito, impedindo, assim, o enriquecimento sem causa do exequente.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial a fim de determinar que o magistrado de primeiro grau, ao apurar o valor do crédito exequendo com o auxílio do perito técnico-contábil, considere os documentos juntados pelo banco recorrente no cumprimento de sentença.

Não se aplica o disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso especial tem origem em incidente do cumprimento de sentença.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.207.453 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0123159-5

Número de Origem:

50001133420108210105 51751300620238217000

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : FLAVIO RESMINI FILHO - RS064905

RECORRIDO : CARLOTA PEUKERT FLECK

RECORRIDO : JOAO CARLOS FLECK

ADVOGADOS : JONAS GUERINO PASQUALOTTO - RS051492

ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO - RS038872A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025